

## PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE:** Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS.

**OBJETO:** Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 005/2021, apresentado pela Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI.

### **BREVE RELATÓRIO**

Recebemos do Pregoeiro e da Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Floriano Peixoto - RS deseja realizar a AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO NOVO TIPO MOTONIVELADORA PARA ATENDIMENTO AO CONVÊNIO Nº 910158/2021 - MAPA, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2021.

Relatam ainda, que Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa e demais documentos que acompanham e instruem o Processo Licitatório em apreço.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

## DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

### Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, além da legislação federal que disciplina a realização dos Pregões.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Já o Artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, de 08 de Agosto de 2000, estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão

Neste sentido, a Impugnante, anexou ao documento de Impugnação, cópia do respectivo contrato social e demais documentos aptos à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento,

efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa deve ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida e **CONHECIDA**, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

Sendo assim, e, considerando o material constante no presente Processo Licitatório, passamos a adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue:

#### **RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, a violação aos dispositivos constantes na legislação que disciplina a realização dos Processos Licitatórios.

Alega que as exigências impostas para o atendimento do objeto da licitação são excessivas, acabando por restringir a ampla participação de licitantes.

Menciona expressamente que os requisitos excessivos se consistem em requerer que o equipamento possua:

- MOTOR A DIESEL TURBOALIMENTADO DA MESMA MARCA DO FABRICANTE OU DO GRUPO DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OFERTADO;

Ainda, se insurge contra a exigência de que as Licitantes apresentem:

- DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NUM RAIOS MÁXIMO DE 150 KM (CENTO E CINQUENTA QUILOMETROS) DA SEDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO - RS, DAS EMPRESAS QUE ATENDEM ESTE REQUISITO.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer:

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "**Direito Administrativo Brasileiro**", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "**Licitação - Teoria e Prática**", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

*RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).*

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevedo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA n° 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível n° 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Floriano Peixoto - RS, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade a EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO TIPO MOTONIVELADORA NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2021, EQUIPADA COM MOTOR A DIESEL TURBOALIMENTADO DA MESMA MARCA DO FABRICANTE OU DO GRUPO DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OFERTADO, COMPORTANDO AS SEGUINTEs CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: TRANSMISSÃO DIRETA OU AUTOMÁTICA, COM 06 CILINDROS, POTÊNCIA MÍNIMA DE 170HP, OPERAÇÃO DE TALUDE A 90°, PESO OPERACIONAL DE 16 TONELADAS, CABINE ROPS/FOPS FECHADA, COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO (DE FÁBRICA), TRANSMISSÃO COM NO 06 MARCHAS A FRENTE E 03 A RÉ, SISTEMA DE FREIOS A DISCO EM BANHO DE ÓLEO SELADOS, DE ACIONAMENTO HIDRÁULICO OU A AR E ATUAÇÃO POR PEDAL NAS QUATRO RODAS DO TANDEM, FREIO DE ESTACIONAMENTO, BOMBA

HIDRÁULICA COM PISTÕES AXIAIS E FLUXO VARIÁVEL, EQUIPADA COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA E TRÁFEGO CONFORME NORMAS DO DETRAN/CONTRAN, COM GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS (*Grifo nosso*).

Ainda, como requisito para apuração de aptidão técnica, requereu que as Licitantes apresentassem:

- Declaração de disponibilidade de assistência técnica especializada num raio máximo de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) da sede do Município de Floriano Peixoto - RS, das empresas que atendem este requisito;

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado como "restritivo", somente porque uma determinada empresa manifestou-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa.

Não é necessário ser um *expert* para verificar que este equipamento será utilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, no desenvolvimento de trabalhos "pesados", os quais demandam grande emprego de força por parte do equipamento, e, especialmente por parte do motor.

Por sua vez, o Equipamento a ser adquirido representa um grande investimento a ser realizado pela Municipalidade, devendo ser resguardado o interesse público, especialmente no que se refere à garantia de aquisição de um Equipamento com garantia de grande vida útil.

Neste sentido, o requisito atacado MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, se mostra de grande relevância técnica.

Torna-se forçoso registrar que compete exclusivamente a Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como quais as características que mais se aproximam de suas necessidades.

E, aos licitantes, cabe se adequarem as exigências fixadas pelo Poder Executivo, constantes no Edital, e não o contrário.

Neste sentido, diante do binômio de conveniência e oportunidade, a Administração Municipal pretende adquirir a Motoniveladora referida no Edital, devido ao referido Equipamento atender as necessidades dos serviços prestados pela Administração Pública, bem como as exigências dos trabalhos a serem realizados no Município.

Além disso, salienta-se que, existem inúmeras fabricantes de equipamentos no mercado capazes de atender as características contidas no Edital Convocatório do Certame, especialmente porque as exigências técnicas formuladas não são atribuídas à único fornecedor, bem como se tratarem de exigências mínimas.

A razão óbvia para exigência do motor ser fabricado pelo mesmo fornecedor do equipamento, é devido ao mesmo ser projetado especificamente para a máquina (motoniveladora), proporcionando melhor performance ao equipamento e maior qualidade, bem como, sua manutenção e substituição de peças ser realizada por único responsável que é fornecedor do equipamento, distribuidor autorizado e fábrica, garantindo maior qualidade, agilidade e segurança na manutenção.

Ademais, apenas para exemplificar, se tivermos um equipamento com motor de outra marca, a garantia do motor é de outro fabricante, o que pode gerar fator de risco no atendimento, em especial, no caso de reposição de peças.

Basicamente, o que a Impugnante está propondo, é desconfigurar o objeto contratual, permitindo especificamente que determinado equipamento possa participar do certame.

Não é o que pleiteia a Municipalidade.

O Município deseja adquirir um equipamento que atenda as requisitos estabelecidos previamente.

Neste sentido, não assiste razão à Impugnante.



Soma-se às considerações elencadas acima, o fato de que, é inverídica a sua afirmativa de que tal exigência, aliada a exigência de disponibilização de Assistência Técnica num raio máximo de 150 KM, restringe o caráter competitivo do Certame.

Nesse aspecto, sem maiores delongas, basta referir que, o Edital Convocatório do Certame já fora alterado neste especial, por orientação da Equipe de Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas do Estado - TCE/RS, sendo que a atual redação do Edital Re-Ratificado, é uma sugestão da Equipe de Auditoria daquele órgão de controle externo.

Basta referir que, em rápida busca realizada junto à rede mundial de computadores - internet, é possível afirmar que pelo menos os equipamentos fabricados/comercializados por pelo menos cinco empresas atendem perfeitamente os requisitos previstos, dentre elas: CATERPILLAR, KOMATSU, JOHN DEERE, CASE e NEW HOLLAND.

Seguramente, no mercado, outras Marcas/Fabricantes mais, também devem atender, o que implica em referir que a competitividade está absolutamente assegurada, neste especial.

Ademais, conforme referido anteriormente, as características técnicas exigidas são mínimas.

Tem-se que a Impugnante não pleiteia outra coisa, senão a completa desconfiguração do objeto a ser contratado.

Ora, tal fato sim, caso concretizado, poderia estar beneficiando indevidamente a ela própria.

Tenho que as razões exigidas para o Município desejar tais características encontram amparo técnico, sendo mais do que justas, iguais, adequadas, legais, morais, impessoais, econômicas, eficientes e tudo o que mais puder se elencar.

Neste sentido, não se pode exigir que o Município deixe de buscar adquirir equipamentos, materiais e serviços mais qualificados, modernos e eficientes, simplesmente pelo fato de que determinadas empresas seriam impossibilitadas de efetuar a referida comercialização.

Ora, hoje em dia isso é regra básica de comércio. A atualização deve ser constante, de modo a atender as necessidades impostas pelo mercado consumidor. Devem as Empresas organizarem-se para investirem pesadamente em "tecnologia de ponta" e conforto aos consumidores e usuários, visando desenvolver produtos cada vez melhores e mais eficientes.

Várias empresas já adotaram tal posicionamento, tanto é que atendem as exigências mínimas requeridas pelo Edital Convocatório.

Para finalizar, tenho então, que o Município tem sim o direito de adquirir Equipamentos que além de modernos, contemplem soluções tecnológicas atualizadas, a fim de possibilitar o atendimento com eficiência das necessidades e finalidades públicas, sempre em benefício do cidadão/contribuinte, além de "pensar" no futuro, buscando adquirir veículos, máquinas e equipamentos de alta robustez e durabilidade, bem como que desfrute de assistência técnica (quando demandado) com eficiência e rapidez necessária para o equipamento.

#### **PARECER CONCLUSIVO**

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilícitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do referido Edital, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para:

1. Manter a descrição proposta no Edital Convocatório do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 005/2021, na sua íntegra, pelas razões expostas anteriormente.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Florianópolis, RS, 25 de Novembro de 2021.

**RICARDO MALACARNE MICHELIN**

OAB/RS nº 63.903

**Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto**  
**CNPJ 01.612.289/0001-62**  
**RUA ANTONIO DALL'ALBA - 99.910-000 - Floriano Peixoto/RS**

**ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniram-se o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Modalidade Pregão Eletrônico n° 005/2021, oferecida pela Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo conhecimento da Impugnação como oriunda de pessoa jurídica, e no mérito pelo inacolhimento da Impugnação apresentada, para manter o Edital nos seus termos integrais. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

---

Anderson Stempczynski  
Pregoeiro

---

Carine Joice Zanellato Giaretta  
Membro da Comissão

---

Rosmari Fatima Karpinski  
Membro da Comissão

---

Geisieli Fátima Gallina  
Membro da Comissão

Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto

CNPJ 01.612.289/0001-62

RUA ANTONIO DALL'ALBA - 99.910-000 - Floriano Peixoto/RS

**DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021, PROPOSTA PELA EMPRESA GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI.**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao analisarem a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021, proposta pela Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI. opinaram pelo conhecimento da impugnação como se oriundo de pessoa física fosse, e no mérito pelo inacolhimento da Impugnação apresentada, para manter a descrição do objeto licitado.

Analisando a Impugnação apresentada, percebo que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e, especialmente considerando que existem diversas Marcas/Fabricantes que produzem equipamentos com os requisitos técnicos solicitados pelo Município, **DETERMINO** o **INACOLHIMENTO** da Impugnação apresentada, com a finalidade de manter integralmente os termos editalícios.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Floriano Peixoto, RS, 25 de Novembro de 2021.

**ORLEI GIARETTA**  
Prefeito Municipal